



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0021805990/2024 - SAP.LCT

Joinville, 24 de junho de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 237/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONFECÇÃO E FORNECIMENTO MATERIAIS GRÁFICOS PARA CAMPANHAS E ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO DA ESCOLA PÚBLICA DE TRÂNSITO DO DETRANS.

IMPUGNANTE: GL EDITORA GRÁFICA LTDA

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa GL EDITORA GRÁFICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.137.442.0001-35, aos 20 dias de junho de 2024, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 237/2024, do tipo menor preço unitário, visando a futura e eventual contratação de empresa para confecção e fornecimento materiais gráficos para campanhas e atividades de educação para o trânsito da Escola Pública de Trânsito do DETRANS, conforme documento SEI 0021779370.

II – DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre informar que existem pressupostos para que se proceda à análise do mérito das impugnações e recursos apresentados na esfera administrativa. Todavia, o não preenchimento desses pressupostos enseja a sua rejeição de imediato.

Entre os pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento das impugnações e recursos, estão a apresentação da impugnação a tempo e modo perante a Administração Pública.

Nesses termos, quanto ao modo, no que diz respeito a apresentação da impugnação de pessoa jurídica ante a Administração Pública, esta deverá estar em documento digitalizado (PDF, JPG), devidamente assinado e acompanhado do documento de representação da impugnante, conforme subitens 11.1.1 e 11.2 do Edital. Segue o texto para compreensão:

11 - DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.1 - Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão.

11.1.1 - As impugnações deverão ser protocolizadas através do e-mail sap.lct@joinville.sc.gov.br, em documento

digitalizado (PDF, JPG) devidamente assinado, até o vencimento do prazo, **acompanhado da respectiva representatividade** e, quando for o caso, de procuração.

11.2 - Não serão conhecidas as impugnações e os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

Pode-se afirmar que a impugnação ora apresentada não deveria ser conhecida, uma vez que não cumpre as exigências específicas para a sua eficácia, tendo em vista a carência de representação do Impugnante ante a Administração Pública, por ausência de cópia do contrato social comprovando os poderes conferidos a este para agir em nome da empresa GL EDITORA GRÁFICA LTDA. No entanto, o Pregoeiro procedeu diligência junto ao SICAF, amparado no subitem 27.3 do edital, sendo localizado o contrato social da empresa, conforme documento SEI 0021805908.

Diante do exposto, o Pregoeiro, por entender que a matéria tratada na impugnação é de relevante interesse para o andamento do certame, passará a analisá-la.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 164 da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e no item 12.1 do Edital - "*Qualquer pessoa poderá, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, impugnar os termos do Edital do Pregão*".

IV – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Insurge-se a Impugnante, em exígua síntese, que o valor definido no edital, para o item 02, é inexecutável.

Alega que, para comprovar seu argumento, juntou edital de licitação realizada pelo município de Xavantina/SC, o qual solicita banners menores em área e com valores maiores do qual se refere ao item 2 do presente edital.

Ao final, requer que a presente impugnação seja deferida para retificação do valor estimado do item 02 do edital.

V – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação, de acordo com o previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13º Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 80). (grifado)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da classificação e/ou habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para fornecer o bem cotado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Dito isso, considerando o teor dos apontamentos apresentados pela empresa Impugnante, as razões foram encaminhadas à Unidade da Escola Pública de Trânsito, do Departamento de Trânsito de Joinville, através dos Memorandos SEI 0021754248/2024 - SAP.LCT e 0021774509/2024 - SAP.LCT, pois já havia sido protocolado, em 18/06/2024, pedido de esclarecimento, sobre o mesmo ponto controverso, pela empresa ART PRINT COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. Em resposta, foram recebidos os Memorandos SEI 0021757869/2024 - DETRANS.UET e 0021775951/2024 - DETRANS.UET, abaixo transcritos:

Em atenção ao Memorando SAP.LCT (SEI nº 0021754248), referente ao pedido de esclarecimento (documento SEI nº 0021740844) da empresa ART PRINT COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, questionando "*quanto ao item 2. do Anexo II (Quadro de Quantitativos e Especificações Mínimas dos Itens e Valores Máximos Estimados), se o quantitativo e o valor Unitário do Serviço estão corretos*", informamos que foi identificado por esta unidade um equívoco nos valores descritos no item 2 do Anexo 2 do EDITAL SEI Nº 0021608504/2024 - SAP.LCT.

Desta forma, o quantitativo e valores unitário corretos são os elencado na tabela abaixo:

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
2	43409 - BANNER FÓRUM Em lona 440g, tamanho 3,00 m x 2,10 m, impressão digital colorida em 1.440 dpi, com acabamento (bastão, cordão e ponteira).	Serviço	2	612,00	1.224,00

(...)

Em atenção ao Memorando SAP.LCT (SEI nº 0021774509), referente a divergência identificada no item 2 do Anexo 1 do EDITAL SEI Nº 0021608504/2024 - SAP.LCT, vimos através deste solicitar a **anulação** deste item (43409 - Banner Fórum), visando a continuidade do certame com a maior brevidade possível.

Sem mais, esta Unidade encontra-se à disposição para demais esclarecimentos.

Diante do exposto pela Área Técnica, a quantidade licitada e o valor unitário elencados no item 02, do Anexo I do edital (Quadro de Quantitativo e Especificações Mínimas do(s) Item(ns), e Valores Estimados/Máximos), necessitam de adequações, motivo pelo qual foi solicitado a anulação do item no certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, são pertinentes as razões apresentadas pela Impugnante. E, considerando ainda a manifestação da Área Técnica, em atenção aos preceitos legais, a alternativa mais vantajosa para a Administração se configura na anulação do item do Edital.

Deste modo, foi anulado o item 02, conforme documento SEI nº 0021781078, sendo publicado nos meios oficiais no dia 25/06/2024.

VII – DA DECISÃO

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da competitividade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** a impugnação apresentada pela empresa **GL EDITORA GRÁFICA LTDA**, para no mérito **DEFERIR** as razões contidas na peça interposta, mediante a anulação do item 02 do certame.

Rodemar Arquiles Comelli

Pregoeiro - Portaria nº 131/2024

De acordo,

Ricardo Mafra

Secretário da Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Rodemar Arquiles Comelli, Servidor(a) Público(a)**, em 25/06/2024, às 10:54, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 25/06/2024, às 15:27, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 25/06/2024, às 15:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021805990** e o código CRC **B3C5F790**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.080916-4

0021805990v17